



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE ARAPONGAS**  
**2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI**  
Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail:  
apas-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0008579-82.2017.8.16.0045**

Processo: 0008579-82.2017.8.16.0045  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$54.229.161,59  
Autor(s): • ANGELO ZANATTA CAVA  
• CLAUDETTE APARECIDA ZANATTA CAVA  
• IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA representado(a) por  
ANGELO ZANATTA CAVA  
Réu(s): • Este juízo

1. Pela petição de mov. 5353, o Administrador Judicial juntou aos autos proposta de compra de todos os móveis remanescentes do patrimônio arrecadado, apresentada pela interessada “Indústria de Móveis Leão Ltda”, mediante o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em decorrência, pleiteou a “*publicação de edital de aviso a eventuais interessados acerca da venda dos bens relacionados pelo valor mínimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com abertura do prazo de 10 (dez) dias corridos, para que possam ser apresentadas outras propostas de maior valor diretamente à AJ; Em havendo proposta mais vantajosa/maior valor, pede-se seja homologada para fins de alienação dos bens móveis remanescentes da Massa Falida; Caso não haja outras propostas, pede-se seja homologada a proposta de compra apresentada pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., autorizando após o pagamento a retirada dos bens móveis da sede da Falida, observando que os custos de remoção ficaram a exclusivo encargo do adquirente*”.

Devidamente intimado, o representante do Ministério Público ofertou seu parecer em mov. 5533, pugnando pela reavaliação dos móveis da falida.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

Consoante destacado na decisão de mov. 4444, os móveis integrantes da massa falida que ainda não foram alienados apresentam péssimo estado de conservação e ausência de funcionamento, o que têm dificultado sobremaneira a identificação de interessados na sua compra.

Com efeito, em análise detida do caderno processual, verifica-se que, a despeito dos evidentes esforços empreendidos pelo Administrador Judicial e pelo Leiloeiro, referidos bens não foram arrematados nos leilões designados, mesmo após autorização deste juízo para alienação por valores inferiores a 30% (trinta por cento) da avaliação.



Nesse contexto, sem que seja necessário se proceder à nova avaliação, é possível concluir que os bens móveis remanescentes apresentam valor de mercado bastante inferior aos inicialmente atribuídos quando da avaliação judicial, considerando o decurso de tempo e os reiterados leilões frustrados, apesar da ampla divulgação comprovada pela documentação acostada ao caderno processual pelo Leiloeiro.

Também é de rigor anotar que, objetivando evitar a subtração de referidos bens, a massa falida tem suportado elevados gastos mensais para remuneração de empresa de segurança objetivando a manutenção dos móveis, sendo imperioso eliminar ou ao menos reduzir tais despesas recorrentes, sob pena de frustração dos objetivos da presente ação falimentar.

Feitas tais ponderações, constata-se que comporta acolhimento o pedido formulado pelo Administradora Judicial, tendo em vista que a proposta de compra apresentada pela terceira INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA corresponde a cerca de 10% (dez por cento) do valor de avaliação inicial dos móveis, valendo reiterar que os bens não foram arrematados em leilão judicial mesmo após autorização de lances mínimos no importe de 30% (trinta por cento) da avaliação.

Anota-se, por oportuno, que o Administrador Judicial relatou que foram negativas as demais diligências para encontrar interessados em adquirir o conjunto de móveis - muitos dos quais podem ser considerados “sucata” -, ao passo que a outra proposta recebida é menos vantajosa, conforme documentação carreada em mov. 5355.

No mais, o procedimento sugerido pelo Administrador Judicial, consistente na publicação de edital de aviso, tem o condão de dar notícia da alienação para eventuais interessados, tornando possível a apresentação de propostas mais vantajosas, caso existentes.

Por derradeiro, faz-se alusão à fundamentação já exarada na decisão de mov. 4444, no sentido de que a jurisprudência pátria tem autorizado a excepcional alienação dos móveis por valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da respectiva avaliação, quando verificadas diversas tentativas anteriores infrutíferas, como na situação deste feito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado no item 1 de mov. 5353.

Expeça-se edital de aviso a eventuais interessados, nos termos requeridos pelo Administrador Judicial, para apresentação de propostas mais vantajosas, no prazo de dez dias.

Transcorrido o prazo acima, tornem conclusos para homologação da venda dos bens, em favor da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ou de eventual outro interessado que tenha apresentado proposta em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**2.** O Administrador Judicial também pleiteou, no que tange aos bens imóveis remanescentes, “*seja autorizado novo leilão eletrônico, em praça única, a serem ofertados por lance mínimo de 30% da avaliação, sendo também autorizado ao Sr. Leiloeiro o recebimento de propostas para aquisição dos bens em prestações, mediante pagamento de entrada não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do*



*valor da proposta e o saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas monetariamente, permanecendo o bem gravado com hipoteca legal até o integral adimplemento do preço, consoante previsto no art. 895, §1º, do Código de Processo Civil, buscando assim adequação ao mercado e efetividade da expropriação” (mov. 5353).*

Intimado, o Ministério Público se pronunciou pelo deferido do pedido neste tocante (mov. 5533).

Pois bem. Conforme também mencionado na decisão de mov. 4444, os bens imóveis que ainda integram a massa falida apresentam atributos que dificultam sobremaneira sua alienação e acarretam depreciação em seu valor de mercado, tais como as dimensões atípicas e a existência de benfeitorias inacabadas e não averbadas.

Como consequência de tais circunstâncias, os mencionados bens não foram arrematados nos três leilões anteriores designados nestes autos, mesmo após autorização para sua alienação pelo valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da avaliação.

Assim sendo, bem como tendo em vista as razões expostas no requerimento do Administrador Judicial e no parecer ministerial, **defiro** o pedido formulado no item 2 de mov. 5353.

Intimem-se o Administrador Judicial e o Leiloeiro, para os devidos fins.

### **3. Defiro** os pedidos de mov. 5588.1.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de extratos das contas judiciais elencadas em mov. 5588.2 desde sua abertura.

Ainda, fica desde logo autorizado o encaminhamento, pela Secretaria, dos extratos das contas judiciais ao Administrador Judicial quando assim solicitado, independentemente de nova conclusão.

### **4. Defiro** o pedido de mov. 5589.

Oficie-se, nos termos pleiteados.

### **5. Defiro** o pedido de mov. 5592.

Intime-se o Administrador Judicial para os devidos fins.

### **6. Defiro** o pedido de mov. 5593.1, diante da documentação comprobatória colacionada em mov. 5593.2/5593.3.



Expeça-se alvará para liberação do valor de R\$ 8.597,78 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), a título de reembolso pelas despesas custeadas.

7. Em resposta ao expediente carreado em mov. 5520, officie-se ao Juízo da 6ª UAA de Arapongas para fornecer os dados (nome e endereço) do Administrador Judicial e informar que, na presente fase processual, têm sido promovidas as diligências necessárias para realização do ativo da falida, objetivando o pagamento dos débitos arrolados. Ainda, encaminhe-se chave de acesso aos presentes autos para eventual acompanhamento do andamento do feito.

Sem prejuízo, anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se o Administrador Judicial para ciência.

8. Intime-se o Administrador Judicial para ciência do disposto em mov. 5545.

9. No que tange ao pedido de mov. 5541/5542, deve o credor peticionário aguardar o início do pagamento dos débitos após a realização dos ativos, de acordo com a ordem legalmente estabelecida.

10. Quanto ao ofício de mov. 5514, observa-se que foi respondido pela Secretaria (mov. 5515).

11. Por derradeiro, quanto à petição de mov. 5536, atente o peticionário que sua habilitação deve ser promovida em apartado, na forma da legislação de regência, consoante manifestado expressamente em reiteradas decisões anteriores.

12. Intimem-se. Diligências necessárias.

Arapongas, datado automaticamente.

**GABRIEL ROCHA ZENUN**

Juiz de Direito

